

Projeto de Lei nº ____/2025

Dispõe sobre a concessão do Auxílio-alimentação aos agentes públicos da Câmara Municipal de Botelhos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Botelhos, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, nos termos do inciso III do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta lei contém a regulamentação a ser aplicada à concessão do benefício do Auxílio-alimentação aos servidores do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 184 e seguintes da Lei complementar municipal nº 65/2019, e institui benefício equivalente para os agentes políticos do Poder Legislativo.

§ 1º. O auxílio-alimentação é um benefício destinado a subsidiar despesas com refeição e alimentação dos agentes públicos por ele beneficiados.

§ 2º. Consideram-se como agentes públicos, para os efeitos desta lei, os servidores públicos efetivos, comissionados e eventualmente contratados da Câmara Municipal de Botelhos, e os agentes políticos integrantes do Poder Legislativo local, durante a vigência de seus mandatos.

Art. 2º. O auxílio-alimentação será concedido mensalmente a cada agente público da Câmara Municipal, na forma de créditos eletrônicos concedidos por meio de cartão magnético fornecido por empresa regularmente contratada pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Farão jus ao auxílio-alimentação, independentemente da jornada de trabalho, todos os agentes políticos da Câmara Municipal, qualquer que seja a espécie de vínculo jurídico, desde que estejam efetivamente em exercício nas atividades do cargo ou mandato, e observado o disposto no § 1º do artigo 6º.

Art. 3º. O valor do auxílio-alimentação, para todos os agentes públicos abrangidos por esta lei, fica fixado em R\$ 535,85 (quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) por mês.

Parágrafo único. O valor do auxílio-alimentação será reajustado anualmente, com base no mesmo percentual do reajuste geral que for aplicado à remuneração dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 4º. O agente público beneficiário fará jus ao auxílio-alimentação na proporção dos dias trabalhados ou dias úteis de exercício do mandato, ressalvado o disposto no artigo 7º desta lei.

Art. 5º. O auxílio-alimentação tem caráter indenizatório, não se incorporando

em qualquer hipótese à remuneração do agente beneficiado, caracterizando-se como rendimento não-tributável, sem incidência de contribuição previdenciária, imposto de renda ou qualquer outro desconto, e não será computado para efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens funcionais.

Art. 6º. O pagamento de auxílio-alimentação ocorrerá apenas se o agente estiver em pleno exercício, e será suspenso nos períodos de licenças e afastamentos não remunerados.

§ 1º. O pagamento de auxílio-alimentação não será suspenso:

I – em razão das ausências previstas no artigo 88 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei complementar nº 65/2019);

II – nos períodos de licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou doença profissional, licença-maternidade, paternidade, por motivo de doença em pessoa da família, ou licença-prêmio por assiduidade;

III – nos períodos de férias regulamentares dos servidores e de recesso parlamentar dos agentes políticos.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será considerado para efeito do pagamento de 13º salário.

Art. 7º. Quando o agente público estiver em viagem custeada pela Câmara, para qualquer finalidade que seja, com percepção de diária ou ajuda de custo para alimentação, não fará jus à percepção do auxílio-alimentação em relação aos dias em que tiver recebido tais benefícios.

Art. 8º. O valor diário do auxílio-alimentação é o resultado da divisão do valor mensal do benefício por 22 (vinte e dois).

§ 1º. Serão descontados do pagamento mensal do auxílio-alimentação:

I - os dias de faltas injustificadas do servidor ao trabalho;

II - os dias de faltas injustificadas do parlamentar a reunião do plenário ou de comissão;

III - os dias referentes aos afastamentos e às licenças não elencadas no § 1º do artigo 6º.

§ 2º. O auxílio-alimentação não será devido na hipótese de conversão em espécie de licença-prêmio por assiduidade.

Art. 9º. As despesas decorrentes desta lei serão cobertas pelas dotações pertinentes do orçamento do Poder Legislativo, criadas ou suplementadas caso necessário.

Art. 10. Naquilo que couber ou que se fizer necessário, poderá o Presidente da Câmara emitir atos administrativos a fim de detalhar os procedimentos atinentes à execução da presente lei, visando assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei municipal nº 1.973/2020.

Botelhos-MG, 17 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem um duplo objetivo: de um lado atualizar e complementar a regulamentação do pagamento do auxílio-alimentação aos servidores públicos do Poder Legislativo, e, de outro, estender esse benefício aos vereadores, observando o mesmo valor concedido aos funcionários do Legislativo.

Em relação aos servidores, o Estatuto do Funcionalismo Público Municipal (Lei complementar nº 65/2019) estabelece no seu artigo 184 que o auxílio-alimentação é devido aos servidores na forma e em valor a ser definido em regulamento. Devido à independência dos Poderes, cabe ao Legislativo Municipal estabelecer os parâmetros para a concessão deste benefício aos seus servidores.

Atualmente essa regulamentação está prevista na Lei municipal nº 1.973/2020, porém observamos que ela carece de uma atualização e aperfeiçoamento de seu texto, a fim de prever algumas situações sobre as quais não dispõe, especialmente a forma de cálculo diária, bem como a previsão de desconto do auxílio em correspondência aos dias não trabalhados. O projeto também propõe complementar as regras sobre as hipóteses de pagamento e não-pagamento do auxílio.

Essa normatização ora proposta acompanha, em linhas gerais, aquela que se aplica aos servidores da União, por força do artigo 22 da Lei 8.460/1992, e do Decreto nº 3.887/2001, que o regulamenta. O projeto também respeita as regras gerais estabelecidas pelo Estatuto dos Servidores, nos artigos 176 e 184 a 186, inclusive considerando as modificações aprovadas pela Lei complementar nº 79/2022.

O valor mensal fixado para o auxílio corresponde ao mesmo valor que já pago atualmente para os servidores da Câmara, de R\$ 535,85 por mês, e, dessa forma, não haverá aumento de gastos em relação ao benefício dos funcionários.

A concessão do auxílio permanecerá sendo feita através de recargas de valores em cartões magnéticos, entregues a cada servidor, e que podem ser utilizados para compra de alimentos e gêneros afins nos estabelecimentos credenciados da cidade e região. Para tanto, a Câmara deverá contratar uma empresa do ramo para fornecer o cartão e transferir os valores para cada servidor, para uso nos estabelecimentos por ela credenciados, conforme o padrão de abrangência que for definido pela Câmara no processo de contratação.

Paralelamente, o projeto também institui o Auxílio-alimentação em favor dos agentes políticos do Poder Legislativo – os vereadores, a fim de auxiliar no custeio de suas despesas de alimentação no exercício do mandato, que, como sabemos, abrange inúmeras atividades que não se restringem à presença e participação nas reuniões, mas exigem a atenção e a atuação dos parlamentares praticamente em tempo integral.

Em relação aos vereadores, já está consolidado o entendimento dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário no sentido de que o auxílio-alimentação é um benefício de natureza indenizatória e não remuneratória. Por isso, não há impedimento à sua concessão para membros do Poder Legislativo, já que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, ao determinar que o detentor de mandato eletivo deve ser remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, somente veda o acréscimo de outras parcelas remuneratórias, mas não proíbe o pagamento de benefícios indenizatórios.

A título de exemplo, quanto à interpretação legal do auxílio-alimentação como benefício indenizatório, veja-se a ementa do seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

“Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 332445 / RS. 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves. Julgamento: 16/04/2002)

No mesmo sentido foi a resposta do Tribunal de Contas de Minas Gerais à Consulta nº 862.373, exarada na sessão de 07/08/2013, tendo como relator o Conselheiro Eduardo Carone Costa:

“(…) A Câmara Municipal poderá fornecer cestas básicas ou pagar auxílio-alimentação aos seus servidores, desde que haja previsão legal e orçamentária. Nesse caso, as parcelas pagas aos servidores a título de auxílio-alimentação não compõem a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois tal adminículo possui caráter indenizatório, e, portanto, não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.”

Da mesma forma, a Lei federal nº 8.460/1992, que dispõe sobre benefícios concedidos aos servidores públicos da União, também trata em seu artigo 22 sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação, e estabelece expressamente no § 1º (incluído pela Lei 9.527/1997) que: “a concessão do auxílio-alimentação (...) terá caráter indenizatório”.

O § 3º desse mesmo artigo da lei federal ainda complementa dispondo que o auxílio-alimentação não é incorporado à remuneração, não se configura como rendimento tributável e nem sofre incidência de contribuição previdenciária, e não é caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

A respeito da possibilidade de concessão desse benefício aos vereadores, já há pareceres favoráveis do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, como por exemplo na resposta à Consulta nº 850.363, aprovada na sessão de 20/09/2011, tendo como Relator o Conselheiro Cláudio Terrão, e que assim dispôs:

“CONSULTA - CÂMARA MUNICIPAL - VALE-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - CONCESSÃO AOS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO E A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - PRECEDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL E PREVISÃO NA LDO - OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.666/93 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE VALES-ALIMENTAÇÃO. Possibilidade de concessão de vale-alimentação aos servidores públicos em geral, abrangendo os cargos de livre nomeação e exoneração, e aos detentores de mandato eletivo, com a natureza de verba indenizatória. O benefício do vale-alimentação deve ser precedido de lei municipal, estar previsto na lei de diretrizes orçamentárias, bem como seguir os procedimentos da Lei de Licitação e Contratos para contratação da empresa responsável pelo seu fornecimento, conforme entendimento assentado nas Consultas nº 737.713, de 04/03/09; 759.623, de 08/10/08; 716.011, de 12/03/08; 730.772, de 06/06/07; 657.567, de 16/02/05; 684.998, de 15/12/04 e 687.023, de 01/12/04.” (g.n.)

Portanto, está comprovada a constitucionalidade e a legalidade da concessão deste benefício, tanto aos servidores da Câmara quanto aos vereadores.

Quanto ao impacto financeiro, apresentamos em anexo a estimativa de impacto elaborada pela Diretoria de Administração, Finanças, Compras e Licitações da Câmara, atendendo à exigência oriunda dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelos motivos expostos, contamos com a boa acolhida e a aprovação desta proposição pelos colegas Edís.

Botelhos-MG, 17 de março de 2025.

MARCUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA
Presidente da Câmara

LUÍS ANTÔNIO VILAS BOAS
Vice-Presidente

GUILHERME A. DE SOUZA RAMOS
Secretário